



Número: **8013616-56.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DO REONCAVO DA BAHIA - APUR (IMPETRANTE)		JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16276 564	14/06/2021 17:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8013616-56.2021.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DO RECONCAVO DA BAHIA - APUR

Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:0046678/BA)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

SR 09

**DECISÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de tutela provisória de urgência impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO BAIANO – APUR** contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, com vistas a determinar “*que o Impetrado não restrinja o direito dos docentes à vacinação ao local de sua lotação, permitindo-lhes a imunização no Município de residência atual dentro do Estado da Bahia, tendo em vista ser esta a medida que condiz com a aplicação correta das normas constitucionais, legais e, além disso, encontra amparo na própria política pública da Administração, consoante se verifica no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19*” (ID 15378947).

Diante da regra inserta no art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09, fora determinada a intimação do Estado da Bahia, através de sua Procuradoria Geral, para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), se pronunciasse acerca da medida liminar vindicada nesta ação mandamental (ID 15446603).

Em petição intercorrente, a Impetrante aduziu que o prazo para manifestação do ente público teria transcorrido *in albis*, bem assim reiterou o pedido de tutela provisória de urgência e acostou aos autos a cópia da Resolução CIB n. 85/2021 (ID's 15921467 e 15925220).

Após, sobreveio certidão de decurso do prazo para manifestação do Estado da Bahia, ressaltando que o término aconteceu no dia 11/06/2021 (ID 16268655), e vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como consabido, a concessão da tutela de urgência depende da demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos, quais sejam, **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, na forma do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Analisando-se detidamente a argumentação expendida na inicial e a prova pré-constituída à luz dessas diretrizes, **não se vislumbra suficientemente demonstrada, neste momento processual, a probabilidade de êxito na pretensão deduzida em juízo**, consubstanciada em assegurar, em favor dos Professores da Universidade Federal do Recôncavo Baiano – UFRB, a vacinação contra a COVID-19 no Município de residência dos docentes, ao invés do Município do local de trabalho.

Com efeito, muito embora o Anexo I, do Plano Nacional de Imunização (PNI), dedicado a tratar dos grupos prioritários e das respectivas recomendações para a vacinação, tenha se limitado a preconizar que os trabalhadores da educação deveriam apresentar documento comprobatório da vinculação ativa com a instituição de ensino (ID 15378965, p. 86), **não se pode concluir, como consequência, pela impossibilidade de ajustes pontuais pelas Secretarias de Saúde, sobretudo quando se estiver diante de adaptações razoáveis, isonômicas e relacionadas à causa justificadora do grupo prioritário – que, no caso dos trabalhadores da educação, diz respeito ao vínculo com as instituições de ensino.**

Nessa linha de intelecção, é importante rememorar que, recentemente, o eminente **Ministro Ricardo Lewandowski**, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n. 46.965/RJ, no bojo da qual suspendeu a eficácia de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que autorizou alterações no calendário de vacinações contra a COVID-19 em relação a grupos prioritários, **expressamente consignou que os entes federativos subnacionais podem, em situações excepcionais, realizar ajustes pontuais no Plano Nacional de Imunização, com base em critérios científicos, sem que isso caracterize descumprimento ao planejamento elaborado pela União Federal, através do Ministério da Saúde**, consoante se observa do excerto da decisão a seguir transcrito:

[...]

Ademais, a Lei 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, com a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3º, *caput*), prescrevendo, ainda, que **aquela Pasta coordenará e apoiará tal atividade - técnica, material e financeiramente - em âmbito nacional e regional**, cuja responsabilidade cabe às Secretarias de Saúde das unidades federadas (art. 4º, *caput* e § 1º). Ademais, consigna que **“o Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem”** (art. 4º, § 2º; grifei).

Nesse sentido, **afigura-se até intuitivo que a União, por meio do Ministério da Saúde**, ao elaborar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, **exerceu o seu relevante mister de ordenar e orientar as ações de vacinação contra a Covid-19** a serem executadas por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, indistintamente, sobretudo diante da severidade da crise sanitária vivida no País, bem como da escassez de imunizantes, situação que está a exigir uma pronta e competente atuação da direção nacional do SUS.

Isso não significa, porém, ao menos num exame prefacial, que os entes subnacionais, **em situações excepcionalíssimas**, fiquem proibidos de levar a efeito **ajustes pontuais** no referido Plano Nacional, e sempre de forma técnica e cientificamente motivada, adaptando-o às respectivas realidades locais - considerada, em especial, **eventual severidade do surto da doença sobre**

**determinado grupo** de pessoas nas distintas regiões -, sem que com isso desnaturem ou contrariem o planejamento elaborado pela União.

(...)

(STF, MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO: Rcl 46.965-MC/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data da decisão: 03/05/2021).

Revolvendo tais considerações para o caso *sub judice*, não é possível constatar, ao menos em sede de cognição sumária, a inquinada ilegalidade atribuída ao Estado da Bahia, haja vista que à **Comissão Intergestores Bipartite da Bahia – CIB incumbe deliberar sobre os aspectos operacionais da gestão compartilhada do SUS**, na forma do art. 14-A, I, da Lei Federal n. 8.080/90, e a **Resolução CIB n. 85/2021**, seguindo as orientações estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra a COVID-19, 6ª ed., versão 3, de 28 de abril de 2021, **tão somente disciplinou a dinâmica da vacinação dos grupos prioritários com amparo em critérios isonômicos e razoáveis, bem assim em observância às especificidades do público-alvo** (ID 15925220).

Diz-se, em exame prefacial, que há aparente conformidade da Resolução CIB n. 85/2021 com as diretrizes fixadas pela União Federal, por meio do Ministério da Saúde, porque **os grupos prioritários são definidos com base em condições pessoais** (v.g., população idosa ou com comorbidade) **ou profissionais** (v.g., trabalhadores da educação), **razão pela qual os requisitos para a vacinação estabelecidos pelos entes federativos subnacionais e que atentem para essas particularidades, ainda que não previstos expressamente no Plano Nacional, revestem-se, a priori, de presunção de legalidade, isonomia e razoabilidade.**

Com vistas a corroborar as razões pelas quais, neste momento processual, a análise da Resolução CIB n. 85/2021 indica o tratamento isonômico e a razoabilidade dos requisitos para a vacinação dos grupos prioritários definidos com base em condições profissionais, **convém transcrever as prescrições normativas que denotam a vacinação no Município do local de trabalho, a demonstrar que não se trata de exigência exclusivamente dirigida aos trabalhadores da educação:**

Art. 3º Recomenda-se dar seguimento à vacinação do grupo prioritário trabalhadores de saúde na Campanha de Vacinação contra a COVID-19 no estado da Bahia, de acordo com a estratificação, na ordem de atendimento do Quadro A:

[...]

§4º Recomenda-se avançar com a vacinação dos **trabalhadores de saúde** para os municípios que ainda não vacinaram 100% das estimativas populacionais do referido grupo prioritário, **no município do local de trabalho.**

[...]

Art. 10 Dar continuidade à **vacinação do grupo de força de segurança e salvamento**, conforme disponibilidade de vacinas a serem liberadas pelo MS, na ordem de atendimento a seguir, para a faixa etária 40 anos ou mais, **no município do local de trabalho:**

a) Policiais militares;

b) Policiais civis;

c) Policiais rodoviários;

d) Policiais federais;

e) Policiais penais ou agentes penitenciários;

f) Bombeiros militares;

g) Bombeiros civis;

h) Guardas municipais;

i) Guardas de trânsito;

g) Salva-vidas;

h) Agentes do Sistema socioeducativo e/ou monitores de ressocialização.

[...]

Art. 13 Dar continuidade à **vacinação do grupo prioritário trabalhadores da educação** ativos, obedecendo à ordem decrescente da faixa etária de 40 anos ou mais, **no município do local de trabalho**.

[...]

Art. 15 Dar continuidade à **vacinação do grupo de trabalhadores de limpeza urbana** com 40 anos ou mais, **no município do local de trabalho**.

[...]

Art. 21 Iniciar a **vacinação dos trabalhadores ativos de transporte aquaviário** (lança e transporte de passageiros) **no município do local de trabalho.**

Art. 22 Iniciar a **vacinação do Grupo forças armadas** – exército, marinha e aeronáutica (membros ativos), **no município do local de trabalho.**

Bem por isso, a interpretação lógico-sistemática da Resolução CIB n. 85/2021 não permite concluir, de plano, pela existência de vícios nos critérios adotados para a vacinação dos grupos prioritários no Estado da Bahia, notadamente dos trabalhadores da educação, **revelando-se, a priori, adequadas as previsões contidas na referida Resolução que aludem à vacinação dos profissionais no Município do local de trabalho, porquanto o elemento que atrai a prioridade da imunização, nestes casos, é o vínculo profissional, que pressupõe a residência na cidade de lotação.**

De mais a mais, cumpre salientar que, **em se tratando de servidor público** – como é o caso dos Professores da Universidade Federal do Recôncavo Baiano –, o Código Civil, em seu art. 76, parágrafo único, estabeleceu que **tal grupo possui domicílio necessário, razão por que, nas palavras do eminente Professor Sílvio de Salvo Venosa, “mesmo que resida em outro local, a lei reputa como domicílio o local onde desempenha suas funções públicas”** (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 225).

Partindo dessas premissas, tem-se que **eventual deslocamento voluntário e informal do Município do local onde ordinariamente são desempenhadas as funções pelos servidores públicos não implica modificação do domicílio legalmente estabelecido, tampouco obriga a Administração Pública a transmutar critérios objetivos da vacinação dos grupos prioritários definidos em condições profissionais** – que, repise-se, no caso dos Professores pressupõe o vínculo com a instituição de ensino – **para critérios subjetivos** – como a residência em Município diverso do local de trabalho –, **sob pena de se instituir tratamento desigual em relação àqueles que permaneceram na cidade de lotação, além de desordenar a sistemática da vacinação pelas Secretarias de Saúde Municipais, sem prejuízo a possível oneração dos cofres públicos, desnecessariamente.**

Por tais razões, **não se verifica**, no atual estágio processual, **a probabilidade do direito vindicado, prejudicando, via de consequência, a análise a respeito do perigo da demora**, impondo-se, por isso mesmo, o indeferimento da tutela provisória de urgência.



### **III – DISPOSITIVO**

Com base nas razões expendidas, por não estarem evidenciados os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Notifique-se** a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e para que, no decêndio legal, preste as informações que entender necessárias.

**Cientifique-se** o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria-Geral, para, querendo, intervir na lide, conforme preceitua o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, **encaminhem-se** os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, **retornem-me os autos conclusos.**

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de **MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.**

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de junho de 2021.

**FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO**

**JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU**

**RELATOR**

